



Apelação Cível nº 0800041-21.2025.8.19.0076

Apelante: DAIANA MACHADO DA CUNHA

Apelado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Juízo de Origem: Vara Única da Comarca de São José do Vale do Rio Preto

Relatora: Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL, BEM COMO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. REFORMA PARCIAL DO JULGADO QUE SE IMPÕE. O ART. 198, §5º, DA CFEB, DETERMINA QUE COMPETE À UNIÃO PRESTAR ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR AOS ENTES FEDERATIVOS PARA O CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL, CABENDO A LEI FEDERAL REGULAMENTAR ESSA ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR. NESSA LINHA DE INTELECÇÃO, A LEI FEDERAL Nº 11.350/2006 REGULAMENTOU O ARTIGO CONSTITUCIONAL SUPRAMENCIONADO, TENDO A LEI Nº 12.994/2014 INCLUÍDO O ART. 9-A E SEGUINTE, TRATANDO DO VALOR DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, BEM COMO OUTRAS NORMAS ATINENTES AO CASO. EM 2022, O ASSUNTO ALÇOU ESTATURA CONSTITUCIONAL, POR MEIO DA EC Nº 120/2022. AO APRECIAR O TEMA 1.132, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO REMUNERATÓRIO NACIONAL DA



CATEGORIA, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. NO QUE SE REFERE AOS VALORES RETROATIVOS DEVIDOS, DA ANÁLISE CONJUGADA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DA TESE FIRMADA PELO STF E DAS FICHAS FINANCEIRAS ACOSTADAS AOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE A AUTORA NÃO RECEBEU REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PISO NACIONAL EM TODOS OS ANOS DESDE 2019, COMO SUSTENTADO NA PETIÇÃO INICIAL, MAS APENAS NOS ANOS DE 2022 E 2025. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto por **Daiana Machado da Cunha** em face da sentença prolatada pelo MM Juízo da Vara Única da Comarca de São José do Rio Preto, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer ajuizada em face do **Município de São José do Vale do Rio Preto**.

Alegou a autora, em sua inicial, em síntese, que é servidora pública, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde desde 2010.

Aduziu que seu salário-base está sem reajuste desde 2019, razão pela qual se encontra defasado em relação ao piso nacional.

Requeru, assim, a condenação do município a proceder com o reajuste e ao pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Adoto, no mais, o relatório contido na sentença, na forma do permissivo regimental.

A entrega da prestação jurisdicional julgou parcialmente improcedente o pedido:



“...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I do CPC. Condeno a parte autora nas despesas processuais e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a JG. Sentença que dispensa o reexame necessário na forma do art. 496 do CPC. Transitada em julgado, certifique-se as custas, dê-se baixa e archive-se...”

A apelante, em suas razões, em síntese, pleiteia a reforma da sentença, ao argumento de que a EC nº 63/2010 tornou obrigatória a adoção do piso salarial nacional aos agentes de saúde (id. 246741044).

Ausentes as contrarrazões (id. 2965527845).

É o relatório. Passo a votar.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal em apurar se a autora faz jus ao piso nacional da categoria e se possui valores retroativos a serem recebidos do Município.

Ao meu ver, lhe assiste parcial razão.

O art. 198, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, determina que compete à União prestar assistência financeira complementar aos entes federativos para o cumprimento do piso salarial, cabendo a Lei federal regulamentar essa assistência complementar.

Nessa linha de inteligência, a Lei Federal nº 11.350/2006 regulamentou o artigo constitucional supramencionado, tendo a Lei nº 12.994/2014 incluído o art. 9-A e seguintes, tratando do valor do piso salarial profissional nacional para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, bem como outras normas atinentes ao caso.



Desse modo, o art. 9-A, caput, estipula que os entes federativos não podem fixar o piso salarial em valor inferior ao mínimo estipulado, senão vejamos:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Ademais, o art. 9-A, §1º, com redação dada pela Lei nº 13.708/2018, bem como os incisos que acresceu, informa quais os valores a serem pagos até o ano de 2021, conforme se pode observar:

Art. 9º-A. (...)

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018)

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

Registre-se que, em 2022, o valor do piso alcançou estatura constitucional, porque a EC nº 120, promulgada em maio de 2022, fixou o piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) em 2 (dois) salários mínimos:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:



(...)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 1.132 da repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade da implementação do piso remuneratório nacional da categoria, inclusive em relação aos servidores públicos estatutários, assentando que a União deve prestar assistência financeira complementar aos entes federativos para viabilizar o adimplemento da diferença remuneratória:

I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Na hipótese dos autos, da análise conjugada da legislação aplicável, da tese firmada pelo STF no Tema 1.132 e das fichas financeiras acostadas aos autos, verifica-se que a autora não recebeu remuneração inferior ao piso nacional em todos os anos desde 2019, como sustentado na petição inicial, mas apenas nos anos de 2022 e 2025:

2019 – piso salarial de R\$ 1.250,00/salário-base da autora R\$ 1.342,35 + de adicional de titularidade de R\$ 53,69;

2020 – piso salarial de R\$ 1.400,00/salário-base da autora R\$ 1.475,90 + adicional de titularidade 147,59;





2021 – piso salarial de R\$ 1.550,00/salário-base da autora
R\$ 1.475,00+ adicional de titularidade 147,59;

APÓS A LEI 9.646/2022 – ENTENDIMENTO DO TEMA 1.1132

2022 – piso salarial de R\$ R\$ 2.424,00/salário-base da autora R\$ 1.712,04; **(remuneração inferior ao piso)***

2023 – piso salarial de R\$ 2.604,00/salário-base da autora
R\$ 1.866,11 + complemento salarial R\$ 911,38;

2024 – piso salarial de R\$ 2.824,00/salário-base da autora
R\$ 1.935,35 + complemento salarial R\$ 1.068,58;

2025 – piso salarial de R\$ 3.036,00/salário-base da autora
R\$ 1.998,45 + complemento salarial R\$ 1.011,35
(remuneração inferior ao piso*)

Desse modo, resta inconteste que ela faz jus à implementação do piso nacional de sua categoria, que equivale, atualmente, a 2 (dois) salários-mínimos vigentes, bem como ao pagamento dos valores retroativos devidos dos meses que recebeu a menor, nos termos acima delineados.

Pelo exposto, **voto** no sentido de **conhecer** do **recurso** e a ele **dar parcial provimento** para **reformular** a **sentença** e julgar o feito **parcialmente procedente** para **condenar** o réu a implementar o piso nacional da categoria sobre a remuneração da autora, bem como a restituir os valores pagos a menor, atualizados a partir do pagamento de cada remuneração pela Taxa SELIC, nos termos da EC nº 113/2021, a serem apurados em liquidação de sentença.

Considerando a **sucumbência recíproca**, condeno as partes supramencionadas ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, a serem fixados, oportunamente, em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, e às custas processuais, no percentual de 50% para a parte autora e 50% para a parte ré, observadas as disposições concernentes à gratuidade de justiça e à isenção do ente público, por força do artigo 17, IX, da Lei nº 3.350/99. Sendo o Município réu e vencido, e considerando que a autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, a condenação ao pagamento de 50% taxa judiciária é devida, nos termos da Súmula nº 145 do TJRJ.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



Lidia Maria Sodré de Moraes
Desembargadora Relatora

